**RECURSO ESPECIAL,** Devido a não aplicabilidade dos benefícios da Lei nº 8.009/90, o requerente propõe Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, a da CF.

Não **pode se admitir a renúncia à impenhorabilidade do bem de família** pelo oferecimento à penhora, posto que inexistia na época de tal oferecimento a respectiva lei. Só se renuncia direito preexistente.

Seguindo a orientação da própria lei e da jurisprudência, não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções estabelecidas, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha-se efetivado antes da vigência daquela.

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO ....**

....................................................., já qualificado nos autos de Agravo de Instrumento nº ...., interposto contra o BANCO ............, por seu advogado e procurador que a seguir subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., inconformado com o v. acórdão nº ...., da ....º Câmara Cível, interpor o presente

**RECURSO ESPECIAL,**

com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, cujas razões recursais seguem anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

...., .... de .... de ....

..................

Advogado

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Autos de origem: rec. agr. instr. nº ....

do E. TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO ....

Recorrente: ....

Recorrido: BANCO ....

**EMÉRITOS JULGADORES**

**RAZÕES RECURSAIS**

O v. Acórdão guerreando de fls. .... a ...., da lavra da .... Câmara Cível do E. TA-...., foi de entendimento da inaplicabilidade dos benefícios da Lei nº 8.009/90, cuja ementa teve o seguinte teor:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - LEI Nº 8.009/90 - DEVEDOR QUE NOMEIA BEM LEGALMENTE CONSIDERADO IMPENHORÁVEL - RENUNCIA AO PRIVILÉGIO LEGAL DA IMPENHORABILIDADE - PENHORA ANTERIOR A LEI Nº 8.009/90 - VALIDADE. O executado que espontaneamente indica a constrição judicial imóvel que a lei considera impenhorável, dele ficando como depositário, renuncia ao privilégio legal da impenhorabilidade. Os efeitos da Lei nº 8.009/90 não atingem atos pretéritos, perfeitos e acabados."

Assim, o Recorrente objetiva reforma do v. Acórdão nº ...., ora recorrido, da C. .... Câmara Cível, vez que o mesmo afronta a Lei nº 8.009/90.

# DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Espera o Recorrente que seja admitido o presente recurso, com base na alínea "a", inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal.

Efetivamente, o v. Acórdão não merece prevalecer, por flagrante infrigência na aplicação da Lei nº 8.009, de 29.03.90, que, em seu artigo 10, determina:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciário ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo na hipótese prevista nesta lei."

Face o referido dispositivo, o qual foi inobservado pelo Acórdão recorrido, espera que seja conhecido e provido o presente recurso, com espeque no retro mencionado dispositivo constitucional.

# DO MÉRITO

Uma vez mais, funda-se o Recorrente na impenhorabilidade do imóvel residencial.

Do princípio, urge assinalar que o Estado, na realização de seus ideais, tem como finalidade básica a dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe os direitos fundamentais definidos na Carta Magna.

Neste patamar, evidencia-se estar o ser humano acima de quaisquer outros interesses, inclusive do próprio Estado por ele instituído.

E, justamente, para a defesa da estabilidade social e a dignidade da pessoa humana ameaçada ou atingida naquilo que representa o anseio geral, a Lei nº 8.009/90 teve por objetivo salvaguardar o imóvel no qual reside o seu proprietário.

Por isto, em virtude da norma legal expressa, é impenhorável o imóvel próprio do casal.

Quanto à prova de que o imóvel realmente se constitui na residência própria do casa,l não foi negada pela eminente Juíza Singular.

"Pari passu", ver-se-á que a execução não fora movida em razão de nenhum dos incisos do artigo 3º da Lei precitada, sendo, portanto, oponível no processo de execução, onde a impenhorabilidade decorre do imóvel que consiste na residência da família do devedor.

Ademais, como se trata de processo em andamento, tem-se de levar em conta que a Medida Provisória nº 143 estabeleceu a suspensão das execuções em andamento, dando origem à Lei nº 8.009/90. E, esta, por sua vez, decretou o cancelamento das execuções suspensas, como se contata em seu artigo 6º.

"São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta Lei."

Observa-se que, no presente caso, o imóvel residencial ofertado à penhora ocorrera em .... (....) de .... de ...., por R$ .... (....), isto é, há mais de dois anos antes do advento da Lei nº 8.009/90m de 23.03.90.

Logo, não se poderá admitir como ter havido uma renúncia tácita pelo tal oferecimento, porquanto inexistia, na época de sua concretização, a citada Lei da impenhorabilidade da residência própria do casal. Só se renuncia a direito preexistente.

Neste aspecto, ainda temos a mostrar que qualquer invocação do direito adquirido quando levada ao extremo para justificar a não aplicação da lei nova, implica no desamparo àqueles a quem dirige, principalmente quando se tem frente uma norma de ordem pública, enquanto "o direito adquirido" é próprio do Direito Privado.

Da mesma forma, também não há de se falar em coisa julgada decorrente de simples constrição judicial, porque coisa julgada, no processo executório, não há, e a Lei nº 8.009/90 atinge o processo de execução e não a ação de embargos onde haverá sentença.

Aliás, a jurisprudência dominante vem entendendo que não há direito adquirido do credor à penhora realizada anteriormente à Lei nº 8.009, e afasta também o entendimento de que realizada a penhora não poderá ela ser desfeita, por caracterizar ato jurídico perfeito.

Tanto é que a orientação majoritária de inúmeros julgados de nosso próprio TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ têm reiteradamente firmado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO

035. PROCESSO :

COMARCA:

VARA: ....VARA CÍVEL

Nº DO ACÓRDÃO: 1654

ORG. JULGADOR: OITAIVA CÂMARA CÍVEL

DATA DO JULGAMENTO:

RELATOR: ...............................

DECISÃO: POR U.V. DERAM PROVIMENTO

EMENTA:

PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - NULIDADE ARGÜIDA POR PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. A alegação de nulidade visceral da penhora, por se exercer a referida constrição judicial sobre o imóvel que serve de residência ao casal (Lei nº 8.009/90), pode ser apreciada nos próprios autos da ação de execução, independentemente do oferecimento de embargos."

- DJPR, de 26.03.1993, pág. 49.

Igualmente, não se poderá haver e nem se poderá admitir, "data venia", qualquer pronunciamento envolto pela preclusão que venha atingir a aplicação de norma legal. Isto porque a Lei nº 8.009/90 ao ser promulgada, e antes da Medida Provisória nº 143, que já suspendera as execuções em andamento, cancelou as execuções e atingiu os processos em qualquer fase que se encontrassem.

Salienta-se, ainda, que a Lei nº 8.009/90, norma cogente de ordem pública, apenas criou mais uma situação de impenhorabilidade objetiva, e que o ato constritivo não se caracteriza como um ato jurídico, razão pela qual a sua retroatividade pela impenhorabilidade, instituída pela lei nova, não fere o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Por isto, a Lei nº 8.009/90 tem incidência imediata, desconstituindo até penhora já efetivada.

Seguindo esta mesma orientação, o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem uniformemente decidido:

"EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL RESIDENCIAL - LEI Nº 8.009/90 - INCIDÊNCIA IMEDIATA. Determinando a Lei nº 8.009/90 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha-se efetivado antes da vigência daquela."

- Resp. nº 46.324-6-SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJU de 27.06.94, p. 16.978.

"IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.009/90 DE 1990, EMBORA A PENHORA SEJA DE DATA ANTERIOR A SUA EDIÇÃO - Possibilidade, sem ofensa ao texto legal que impõe respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Precedente do STF, entre outros, o Resp nº 11.690. Recurso Especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - 3ª T: Rec. Esp. nº 17.779-RS; Rel. Mini. NILSON NAVES; j. 24.03.92; v.u.; DJU, 11.05.92, pág. 6.432. Seção I, ementa)"

- publ. no boletim da AASP nº 1.750, de 8 a 14.07.92, pág. 241).

CIVIL/PROCESSUAL - LEI Nº 8.009/90 - PENHORA ANTERIOR - CANCELAMENTO - Não perdura a penhora sobre bem, quando lei posterior vem a declará-lo impenhorável, aplicando-se a vedação aos processos pendentes, com a desconstituição do ato processual respectivo."

- (STJ - 3ª T; Rec. Esp. nº 30.627-2-PR; Rel Min. DIAS TRINDADE; j. em 09.02.93; v.u.; DJU, 12.04.93, pág. 6.069, Seção I, ementa) - publ. no Boletim da AASP nº 1.817, de 20 a 26.10.93, pág. 445.

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. APLICABILIDADE AS PENHORAS JÁ REALIZADAS. É aplicável a Lei nº 8.009/90 aos casos pendentes, desconstituindo inclusive penhoras anteriormente efetivadas." (STJ, Resp. nº 36.498-1, Rio de Janeiro, 2ª Turma, v. unânime, Rel. Min. HELIO MOSIMANN, julg. em 02.05.94, pág. 11.746).

- Bonijuris, verbete 19.856.

Da mesma forma, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO DE JANEIRO, por sua Sexta Câmara, no Agravo de Instrumento nº 1.042, neste mesmo sentido, decidiu:

"A penhora é ato judicial que, de fato, visa garantir o crédito do exequente, mas, diferentemente do direito adquirido, não fica a sua mercê, apenas tira o bem, que pertence ao executado, do poder de disponibilidade. E é isso que a Lei em questão, sem nenhuma violação do direito adquirido, porque inexiste, procura na hipótese questionada."

Também o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se pronunciou sobre o assunto:

"PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. LEI Nº 8.009, DE 29.03.90: APLICAÇÃO NO TEMPO. ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A incidência da Lei nº 8.009 às execuções em curso, invalidando o ato executório constringente do imóvel residencial, ao torná-lo impenhorável, não alcançando pela lei nova, não aqueles que, por índole, são sujeitos a mutações, como o que, para o exequente, resulta da penhora, que, na verdade, é ato inicial de execução, sujeito a modificações que podem resultar não apenas de sua ampliação ou redução, mas também na substituição de seu objeto. Recurso Extraordinário não conhecido".

- Ac. Un. da 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, RE nº 145.933-6-MG, j. em 03.12.93, DJU de 16.12.94, p. 34.892.

Diversas outras decisões singulares de outros Ministros, notadamente do Min. PAULO BROSSARD, negaram seguimento a agravos de instrumento que tratavam da mesma matéria, adotando o entendimento manifestado na ementa referida (DJU de 14.04.94, p. 7.983; DJU de 15.06.94, p. 15.390).

Além de tudo isto, inexiste no preceito legal de que o devedor não poderá possuir outro imóvel, ainda que não seja residencial, para gozar dos benefícios da Lei nº 8.009/90. E o Recorrente comprovou que o imóvel em questão é verdadeiramente o de sua residência.

Sobressaí-se, de maneira irretorquível, que a Lei nº 8.009/90, é constitucional, porquanto introduziu forma de proteção da família, compatível com sua condição de base da sociedade.

Discorrendo com invulgar precisão sobre a importância social, HUMBERTO THEODORO JR., observa que "a execução não deve levar em conta o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana." E acrescenta, citando CLÁUDIO VIANA DE LIMA: "não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome, o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana" (Processo de Execução, p. 23).

Por tudo isto, face ao interesse público e social emergente, deve imperar a Lei nova inspirada, por certo, nesta nova realidade preservada pela Constituição Federal, visando a pessoa humana acima de quaisquer outros interesses.

Desta feita, face aos efeitos imediatos da norma, deve ser desconstituida a penhora incidente sobre o bem de família, devendo a mesma ser cancelada na execução.

# DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, a V. Exa., seja conhecido o presente recurso e no mérito seja dado provimento, reformando-se, via de conseqüência, o v. Acórdão recorrido.

...., .... de .... de ....

..................

Advogado OAB/...